**Revista Brasileira de História & Ciências Sociais – RBHCS**
**Vol. 16 Nº 32, Jan - Jun de 2024**
**Universidade Federal do Rio Grande – FURG**

# O solidarismo de Hugo Grócio como princípio normativo de um constitucionalismo transnacional no século XXI♦

## Hugo Grócio's solidarism as a normative principle of transnational constitutionalism in the 21st century

Anderson Vichinkeski Teixeira*

**Resumo:** O artigo busca analisar a significância da noção de solidarismo em Grócio e sua possível atualidade no pensamento jurídico-político. Iniciando com uma retomada do contexto histórico de desenvolvimento do pensamento grociano, examinar-se-á a condição do solidarismo na própria obra de Grócio e sua relação com as noções de justiça internacional e de sociedade internacional. Em seguida, será sustentada a hipótese teórica de que o solidarismo teria assumido a condição de princípio normativo de um possível constitucionalismo transnacional no século XXI. O método histórico-analítico é utilizado para a primeira seção do artigo, enquanto o método crítico-propositivo norteia as duas seguintes seções, buscando sustentar a atualidade e compatibilidade, notadamente por obra da adaptação de neogrocianos, como Hedley Bull, do solidarismo com uma possível concepção de constitucionalismo transnacional.
**Palavras-chave**: História do Direito Internacional; Relações Internacionais; Grócio; Solidarismo.

**Abstract**: The article aims to analyze the significance of the notion of solidarism in Grotius and its possible relevance nowadays in legal-political thought. Starting with an analysis of the historical context of the development of Grotian thought, the condition of solidarism in Grotian`s own work and its relationship with the notions of international justice and international society will be examined. Following, the

♦ Este trabalho é um resultado parcial do projeto "Crises multissetoriais e sistêmicas", fomentado com recursos do Edital no 32/2022 Capes/Cofecub.
* Doutor (2009) em Teoria e História do Direito pela Università degli Studi di Firenze, com período de estágio doutoral na Université Paris Descartes-Sorbonne (2007-2008). Estágio pós-doutoral (2010) junto ao Departamento Teoria e Storia del Diritto da Università degli studi di Firenze. Mestre em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2005). Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela mesma Instituição (2003). Atualmente é Professor e Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS).

theoretical hypothesis will be supported that solidarism would have assumed the condition of normative principle of a possible transnational constitutionalism in the 21st century. The historical-analytical method is used for the first section of the article, while the critical-propositional method guides the following two sections, seeking to support the relevance and compatibility, notably through the adaptation of neo-Grotians, such as Hedley Bull, of solidarity with a possible conception of transnational constitutionalism.

**Keywords**: History of International Law; International Relations; Grotius; Solidarism.

## Introdução

O pensamento internacionalista contemporâneo, ainda marcado pelo quadro político-normativo do pós-Segunda Guerra Mundial, costuma ser dividido em três grandes tradições que remontam ao célebre trabalho de Martin Wight (1991)[1], um dos principais expoentes da Escola Inglesa de Relações Internacionais. Segundo o referido autor britânico, essas três correntes filosóficas possuem a pretensão de explicar os fundamentos da ordem internacional: (1) a hobbesiana (realista)[2], (2) a kantiana (universalista ou também chamada de cosmopolita) e (3) grociana (internacionalista).[3] Resumidamente e a título meramente introdutório, a tradição realista limitar-se-ia à ideia de que a sociedade internacional vive em um estado de

[1] Embora tenham sido publicadas *post mortem*, no início da década de 1990, a obra *International Theory: Three Traditions*, organizada pela esposa Gabriele Ingeborg Wight e pelo historiador das relações internacionais Brian Porter, recolhe uma série de *lectures* proferidas como professor visitante na Universidade de Chicago durante o semestre acadêmico de 1956-1957. O interesse nas ideias de Wight já era expressivo no meio acadêmico internacionalista dos Estados Unidos, sobretudo depois da publicação de um pequeno livro, mas denso, com apenas 68 páginas, intitulado *Power Politics,* obra que veio a se tornar um clássico das Relações Internacionais e do Direito Internacional, mas em sua versão póstuma, editada pelo seu brilhante ex-aluno, Hedley Bull. Foi muito pela versão enxuta, mas, repita-se, singularmente densa em seu conteúdo, que Wight viria a ser considerado um dos fundadores da Escola Inglesa de Relações Internacionais, em especial no tocante ao realismo político que caracteriza essa Escola.

[2] Wight (1991, pp. 30-1) ressalta que a denominação como hobbesiana não pode negligenciar o fato de que fora com Maquiavel que a tradição realista encontrou seu primeiro autor imbuído do espírito de tentar formular uma resposta que justifique objetivamente a existência da ordem internacional.

[3] A referida denominação e distinção entre as tradições como hobbesiana, grociana e kantiana é legatária do trabalho de Martin Wight, que bem lembra que essa classificação também recebe a terminologia de, respectivamente, realista, racionalista e revolucionista: "The Realists are those who emphasize and concentrate upon the elements of international anarchy, the Rationalists those who emphasize and concentrate on the element of international intercourse, and Revolutionists are those who emphasize and concentrate upon the element of the society of states, or international society." (Wight, 1991, pp. 7-8)

natureza constante entre Estados desprovidos de vínculos intersubjetivos entre si, ou seja, um condição geral de anarquia entre Estados. Já a tradição universalista estaria assentada no ideal kantiano de comunidade universal de indivíduos, onde os Estados seriam atores hegemônicos dentro de uma mera contingência histórica, pois o progresso natural da humanidade apontaria para alguma sorte de república mundial/universal. Diversamente, em um ponto intermediário entre ambas, a tradição grociana veio a ser chamada, sobretudo ao longo do século XX, de solidarista por sustentar que, sim, a sociedade mundial seria composta, derradeiramente, por indivíduos, mas que seria impossível não reconhecer o protagonismo político do Estado moderno nessa ainda sociedade internacional (interestatal), não propriamente transmutada para sociedade mundial (*inter hominis*).

No entanto, qual a relevância da noção de solidarismo dentro do pensamento de Grócio? Mais ainda: tendo em vista que o próprio autor não se valeu da expressão (solidarismo ou solidariedade) em seu *opus magnum*, seria possível sustentar que referido conceito, mormente desenvolvido pelos neogrocianos do século XX, poderia assumir a condição de princípio normativo para um possível constitucionalismo transnacional no século XXI?

Na tentativa de enfrentar o presente problema de pesquisa, a hipótese sustentada será afirmativa; construída com base, inicialmente, em uma breve retomada do contexto histórico de desenvolvimento do pensamento de Grócio, de modo que, em seguida, possa ser analisada a condição do solidarismo, na própria obra de Grócio, como consequência direta da noção de justiça internacional e, ao mesmo tempo, como pressuposto substancial para a noção de sociedade internacional elaborada pelo jurista holandês. Essa posição intermediária, no plano teórico-filosófico, entre justiça e sociedade internacional, permitiria conceber o solidarismo como princípio normativo do constitucionalismo transnacional na medida em que, por um lado, interdita o recurso à guerra por parte dos Estados (exceto em casos de legítima defesa) e, por outro, constitui um dever geral de cooperação política e jurídica na ordem internacional.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa vale-se do método histórico-analítico em sua primeira seção, enquanto recorre ao método crítico-propositivo em suas duas seguintes seções, buscando sustentar a atualidade e compatibilidade,

notadamente por obra da adaptação de neogrocianos, como Hedley Bull, com uma possível concepção de constitucionalismo transnacional.

## O contexto de desenvolvimento do pensamento de Hugo Grócio na tradição do direito natural

Nascido em Delft, Holanda, no ano de 1583, Huig de Groot, ou também Hugo Grotius na maioria das línguas latinas, viria a falecer em 1645, justamente 3 anos antes do fim da Guerra dos Trinta Anos e da celebração do armistício notabilizado como Paz de Westfália, cuja formulação jurídica e concepção filosófica foram diretamente influenciadas pelas ideais grocianas. Ao lado de contemporâneos como Alberico Gentili e Francisco Suárez, estando separado em menos de um século do espanhol Francisco de Vitoria, costuma-se colocar Grócio como o mais jovem dos pais fundadores do direito internacional moderno. Além de mentor intelectual do tratado de Paz de Westfália, sua ampla atuação política desde jovem, em uma vida marcada por sucessivas guerras europeias, permitiu também que suas influências como diplomata e jurista transitassem nos diferentes lados do conflito bélico em que viveu na parte final de sua vida. Leo Gross (1948, p. 26) destaca que, por um lado, Grócio adaptou o direito natural de modo a preencher o vácuo deixado pela extinção do poder supremo do Imperador e do Papa, enquanto, por outro lado, desenvolveu as bases do princípio da laicidade do poder, permitindo que tanto crentes quanto ateus pudessem confiar na segurança das normas jurídicas do sistema internacional.[4]

Nesse mesmo sentido, o espanhol Antonio Marín Lopez (1962, p. 203-204), recorda que as teorias pluralistas, bem representadas no pensamento de Emmerich de Vattel, foram sustentadas, ao longo do história, na crença positivista de que o sistema internacional está norteado apenas pela vontade soberana dos Estados, o que seria insuficiente para compreender esse fenômeno jurídico. A condição de Grócio como herdeiro da escolástica ao mesmo tempo que da Escola de Salamanca, com

[4] Danilo Zolo (1998, p. 113) bem lembra que o modelo vestfaliano preencheu essa vacuidade de poder referida por Leo Gross e proibiu o recurso à guerra para tutelar os próprios interesses do Estado: "Secondo il modello vestfaliano l'eguaglianza giuridica e l'autonomia normativa degli Stati è un principio incondizionato. Il diritto internazionale non detta alcuna norma sulle strutture politiche interne ai singoli Stati o sui loro comportamenti nei confronti dei cittadini, né prevede alcun potere di ingerenza di un'organizzazione internazionale o di uno Stato negli affari interni di un altro Stato. Ormai decaduta l'autorità del Papato e, con essa, la dottrina del *iustum bellum*, ogni Stato ha inoltre pieno diritto di ricorrere alla guerra o ad analoghe misure coercitive per tutelare o promuovere i propri interessi."

maior destaque para as influências advindas da obra de Francisco de Vitoria, permite a Marín Lopez (1962, p. 227-228) salientar que o pensamento grociano promoveu a transição do *jus gentium* para o direito internacional moderno mediante uma redefinição do direito natural.

A tradição do *jus gentium* fora, em sua origem, concebida como o direito válido e aplicável a todas as províncias e territórios dominados pelo Império Romano, consentindo-lhes a prerrogativa de manter os seus próprios ordenamentos jurídicos locais. Com o Edito de 212 d.C. (*Constitutio Antoniniana de Civitate*), do Imperador Caracalla, a cidadania romana fora concedida a todos os súditos, o que estendeu a obrigatoriedade e vinculatividade do direito de Roma, isto é, o *jus civile*, a todos os territórios que compunham o Império Romano. Com isso, a noção de *jus gentium* permaneceu em um plano mais abstratamente filosófico e restrito, sobretudo durante a Idade Média, às relações entre organizações políticas (reinos, ducados, principados etc.), atuando de modo supletivo aos ordenamentos jurídicos locais. A justificação filosófica medieval do *jus naturale* tornou esse direito uma categoria geral dentro da qual tanto os direitos locais quanto o *jus gentium* deveriam buscar sua fonte de legitimidade. Mesmo em Francisco de Vitória, como recorda Martin Wight (1991, p. 73), era comum confundir o *jus gentium* com o *jus naturale*.

O neogrociano Hedley Bull (1992, p. 78)[5] chama a atenção para a diferenciação operada por Grócio em relação ao termo *jus gentium*. Em termos mais gerais, constituía um conjunto de regras de natureza jurídica destinadas a disciplinar as relações entre os Estados soberanos, isto é, seria o direito natural aplicado às relações internacionais. Roberto Ago (1983, p. 386) destaca que aquilo que Grócio chamava de "natural" seria um direito aplicável tanto aos indivíduos quanto ao Estados, pois estes e o próprio direito são "d'origine humaine, en ce qu'il est une émanation automatique de la *nature rationnelle et sociable de l'homme*, qu'il répond de façon directe à cette nature et à ses exigences." Por outro lado, Grócio (2005, p. 43) empregava o termo *jus gentium* como *jus voluntarium*, isto é, como o direito produzido pela vontade dos

[5] No original: "Princes are persons, and states or peoples are collections of persons; a basic reason why relations among princes and states are subject to law, which bind all persons in the great society of mankind. These rules, reflecting the rational and social nature of man, are know a priori to all creatures endowed with reason, and also a posteriori because they are confirmed by the agreement of all, or at least the agreement of all the best minds. Natural law for Grotus is not to be equated with the moral law or morality in general; it comprises only that part of morality that states the rational principles of conduct in society."

Estados. Roberto Ago (1983, p. 387-388)[6] salienta que essa definição aproxima mais ainda Grócio do conceito de "direito internacional positivo" de Francisco Suárez.

A concepção de *jus voluntarium* de Grócio não seria ilimitada, nem imutável, tendo em vista que, segundo Bull (1992, p. 71), a sociedade internacional representa "the notion that states and rulers of states are bound by rules and form a society or community with one another, of however rudimentary kind." Neste momento ganha relevo, em Grócio, o conceito de *magna communitas gentium* para explicar que os derradeiros membros da sociedade internacional seriam os indivíduos, em vez de os Estado, pois a legitimidade do Estado dentro da sociedade internacional é uma atribuição diretamente decorrente do senso de comunidade, de busca do bem comum, que caracteriza o gênero humano e o diferencia das demais espécies (Bull, 2000a, p. 112). Portanto, a sociedade internacional, na perspectiva grociana, teria como traço mais distintivo a sua universalidade, isto é, no dizer de Bull (1992, p. 104): "the participation of all mankind in *magna communitas gentium*." Roberto Ago (1983, p. 379) diferencia a condição de Grócio em meio aos chamados "pais" fundadores do direito internacional, pois, segundo ele, deve-se considerá-lo como responsável pela origem da ciência do direito internacional, isto é, por "ce qui concerne cette branche des disciplines juridiques dont le phénomène juridique ne se présente pas comme le produit, mais comme l'objet d'investigation, de connaissance et de description."

Essa referida cientificidade do direito internacional viria a ganhar ainda mais robustez teórica e normativa com a doutrina do *jus publicum Europaeum*, ao longo dos séculos XVIII e XIX, pois, segundo Bull (2005, p. 47), ela estabelecia que a sociedade internacional seria uma associação composta pelos Estados europeus, de modo que os Estados não-europeus poderiam ser admitidos somente quando tivessem atingido um nível de desenvolvimento civilizacional comparável ao europeu. O primado da razão – que tão fortemente caracteriza a Modernidade – era o primeiro elemento para que se pudesse pensar uma sociedade de Estados nacionais, tendo como modelo de organização político-jurídica supranacional o *jus publicum*

[6] No original: "La seule différence entre les règles du *jus naturale* et celles du *jus voluntarium* a trait à leur origine respective. Ces dernières existent, comme le terme l'indique, en tant que produit d'actes de volonté des membres de la societé, d'actes visant intentionnellement à leur création; tandis que les règles du *jus naturale* découlent directement de la nature humaine et sont dictées à la conscience des membres de la societé, qu'ils le veuillent ou non, par leur *recta ratio*."

*Europaeum* e de organização político-estatal o Estado Moderno. Por mais que hoje, no século XXI, isso seja considerado a gênese do neocolonialismo eurocêntrico, por certo muito criticável, em especial a partir dos estudos descoloniais e dos *subaltern studies*, é inegável que a tradição do *jus publicum Europaeum* encerrou com os séculos de sombras e trevas em que sustentar o primado da reta razão humana seria considerado uma heresia; encerrou com uma era em que a justificação metafísica a partir da *Respublica Christiana* era a principal fonte de sentido das formas políticas terrenas.

O racionalismo nas relações internacionais, instrumentalizado por uma ciência do direito internacional, permite concluir que uma sociedade pressupõe um sistema internacional, mas o mesmo não pode ser dito inversamente. Um sistema, enquanto totalidade ordenada, existe mesmo em uma anarquia entre nações formalmente tidas como iguais, mas disso não decorre qualquer regra substancial que oriente condutas em busca do bem comum. Hedley Bull (2000b, p. 145-146) sustenta que a mútua assistência entre os Estados e a manutenção de um sistema internacional em que a autoridade doméstica dos Estados é preservada são dois fatores que provam a existência de mais do que um mero sistema internacional: verifica-se uma sociedade internacional rudimentar em desenvolvimento.

## O solidarismo como corolário da ideia grociana de justiça internacional e como pressuposto substancial da noção de sociedade internacional

Sobre as três grandes tradições referidas por Martin Wight, é importante retomar, neste momento da presente pesquisa, quais são os seus diferenciais mais marcantes. A teoria hobbesiana encontra-se sintetizada na ideia de que os sistemas de Estados representam a mesma situação amoral de guerra de todos contra todos em que os indivíduos viviam quando em estado de natureza, tanto que o próprio Hobbes (1985, pp. 187-188)[7] dizia ter se inspirado no contexto das relações

[7] No original: "But though there had never been any time, wherein particular men were in a condition of warre one against another; yet in all times, Kings, and Persons of Soveraigne authority, because of their Independency, are in continuall jealousies, and in the state and posture of Gladiators; having their weapons pointing, and their eyes fixed on one another; that is, their Forts, Garrisons, and Guns upon the Frontiers of their Kingdomes; and continuall Spyes upon their neighbours; which is a posture of War. But because they uphold thereby, the Industry of their Subjects; there does not follow from it, that misery, which accompanies the Liberty of particular men."

internacionais à sua época para definir o seu conceito de estado de natureza. A tradição naturalista do direito internacional, sobretudo após a obra de Samuel Pufendorf, manteve a identificação feita por Hobbes entre relações internacionais e estado de natureza, como recorda Wight (1991, pp. 138-139).

Já a tradição universalista, notadamente influenciada pelo pensamento de Kant, está concentrada em desenvolver noções cosmopolitas de direito e de moralidade, tendo o indivíduo como protagonista, em vez do Estado. Assim, o cosmopolitismo kantiano terá na busca pela paz perpétua (*Zum ewigen Frieden*) o ideal fim humano a ser alcançado coletivamente, pois a violação de um direito cometida em uma parte do mundo acaba sendo sentida em todas as outras partes, segundo Kant.[8] Essa dimensão teleológica que aponta para a busca pela paz como, pode-se dizer sem receios, maior fim humano coletivo a realizar, está baseada em uma noção inquestionavelmente católica de sociedade universal na Terra, isto é, a ideia de *civitas maxima*.

Meio século antes da *Zum ewigen Frieden*, de Kant, o também alemão Christian Wolff – se fosse nascido, hoje seria polonês – desenvolveu a expressão *civitas maxima* para definir a natural e racional tendência de formação de um "Estado de Estados", isto é, uma organização política universal reunindo todos os Estados em uma *domestic analogy*,[9] onde a função do Estado ficaria restrita à organização política local dos indivíduos que o compõem.[10] Todavia, Wight (1991, p.

[8] Na sua obra de 1795, *Zum ewigen Frienden,* ao tratar do direito cosmopolita como terceiro artigo definitivo para a paz perpétua, Kant (2005, p. 68) entendia que, antes de tudo, esse direito deveria promover as condições humanas de hospitalidade universal, "poichè la comunanza (più o meno stretta) tra i popoli della Terra, che alla fine ha dappertutto prevalso, si è arrivati a tal punto che la violazione di un diritto commessa in una parte del mondo viene sentita in tutte le altre parti, allora l'idea di un diritto cosmopolitico non appare più come un tipo di rappresentazione chimerica ed esaltata del diritto ma come un necessario completamento del codice non scritto sia del diritto politico sia del diritto internazionale verso il diritto pubblico dell'umanità, e quindi verso la pace perpetua, e solo a questa condizione possiamo lusingarci di essere in constante cammino verso di essa."

[9] Sobre os fundamentos filosóficos da *domestic analogy* na tradição realista, remetemos a Teixeira (2007).

[10] Nos prolegômenos de sua obra sobre relações internacionais, Wolff (1934, p. 12) afirma claramente que: "*§ 9 Of the state which is made up of all nations*. All nations are understood to have come together into a state, whose separate members are separate nations, or individual states. For nature herself has established society among all nations and compels them to preserve it, for the purpose of promoting the common good by their combined powers. Therefore since a society of men united for the purpose of promoting the common good by their combined powers, is a state, nature herself has combined nations into a state. Therefore since nations, which know the advantages arising therefrom, by a natural impulse are carried into this association, which binds the human race or all nations one to the other, since moreover it is assumed that others will unite in it, if they know their own interests; what can be said except that nations also have combined into society as if by agreement? So all nations

41) ressalta que não foi em Wolff inédito o uso da expressão *civitas máxima,* pois no século XVI tal ideia já vinha sendo desenvolvida tanto por católicos, como Francisco de Vitória, ao tratar da *societas naturalis* como comunidade universal de Estados, quanto por protestantes, como Alberico Gentili. Quando Kant escreve sua *Zum ewigen Frieden*, na alvorada do século XIX, seu grande desafio – a nosso sentir não resolvido por ele – seria conciliar o princípio de soberania do Estado com a ideia de República Mundial sustentada por ele ao final da obra.

A terceira tradição referida é aquela dentro da qual se situa a hipótese sustentada a seguir nesta pesquisa. A tradição grociana pressupõe, resumidamente, que as relações internacionais são determinadas por regras e instituições construídas a partir das dinâmicas internas dessa mesma sociedade de Estados. Por um lado, incorpora parte do modelo hobbesiano ao compreender que os Estados são, ainda, os principais atores na sociedade internacional, enquanto, por outro lado, reconhece que o ideal cosmopolita, por mais utópico que possa parecer nos moldes da tradição universalista, é norteado por uma legítima e necessária busca pela paz entre os povos.[11] Já em Grócio era possível verificar, conforme destacado por Bull (2005, p. 39), que a aceitação das regras e condições de coexistência e cooperação entre os Estados é uma condição de possibilidade para o próprio desenvolvimento da sociedade internacional. Por consequência, a efetividade das regras de direito internacional passaria pela atuação dos próprios Estados, em virtude da solidariedade – real ou potencial – existente entre eles dentro da sociedade de Estados.[12] Bull (2000a, p. 101) salienta que, para Grócio, até mesmo a guerra seria justificável contra o Estado que se opor violentamente à ordem internacional, uma vez que o crime cometido por um Estado termina por colocá-lo em uma situação de inferioridade aos demais, permitindo que eles apliquem uma punição àquele.

---

are understood to have come together into a state, whose separate nations are separate members or individual states."

[11] Hedley Bull (2000c, p. 201) bem destaca essa posição intermediária assumida pelo pensamento grociano: "Thinkers in the Grotian tradition recognize with Hobbes that states are in a state of nature or condition of anarchy in the sense that there is no world government over them. But the Grotians see the condition of states as more like that which Locke describes in his account of the state of nature than that which is described by Hobbes. They see international society, that is to say, as a society without government, an anarchical society in which rules are crudely interpreted and administrated, power is decentralized, and justice is uncertain and imperfect, but a society nevertheless that embodies the tradition of civilization and not the law of jungle."

[12] Segundo Bull (2000a, p. 97), a hipótese central para Grócio "is that of the solidarity, or potential solidarity, of the states comprising international society, with respect to the enforcement of the law."

O fato de Grócio não se referir expressamente ao termo solidarismo/solidariedade no seu clássico *De jure belli ac pacis* atribui, paradoxalmente, ainda mais relevância para esse conceito na tradição grociana. Isso porque o princípio de solidarismo buscar realizar uma sociedade internacional mais bem ordenada e tendo o recurso à guerra limitado a perseguir os bens comuns e escopos da comunidade internacional. Consequência imediata é a juridicização da guerra e afastamento das doutrinas da guerra justa (*bellum justum*)[13], delimitando o foco no *jus in bello*, isto é, nas regras que disciplinam o conflito, suas causas legítimas e possíveis consequências. Hedley Bull (2005, p. 276) sublinha o fato de que a doutrina neogrociana ganhou grande no relevo ao longo do século XX, a ponto de estar presente tanto no Pacto da Sociedade das Nações[14] quanto na Carta das Nações Unidas[15], na medida em que introduziu o princípio de segurança coletiva. Em outras palavras, a inspiração grociana está diretamente presente na proibição de recurso à guerra como instrumento de política interna do Estado.

Retornando ao pensamento de Grócio, muito autores[16] associaram o solidarismo como consequência da noção de justiça internacional. No plano lógico-

[13] A doutrina *bellum justum* atravessou toda a Idade Média, mas suas origens, por mais que possam ser consideradas imemoriais, costumam ser encontradas no antigo direito romano, tanto que Cícero já fazia referência ao *bellum justum* como uma guerra legítima que tinha por objetivo submeter aqueles que fossem contrários ao ordenamento (romano) político e jurídico vigente. Sobre as origens da doutrina do *bellum justum,* ver Loreto (2001), Gilbert (2003), Walzer (1977 e 2005) e ainda o clássico de Clausewitz (1968).

[14] Assinado em 28 de junho de1919, o Pacto da Liga das Nações estabelecia, em seu preâmbulo, que: "In order to promote international co-operation and to achieve international peace and security, by the acceptance of obligations not to resort to war, (...)"
Em seus 26 artigos o solidarismo se encontra presente em diversos momentos indiretamente, mas o art. 2 é explícito ao determinar que toda guerra seria um assunto de interesse coletivo: "Any war or threat of war, whether immediately affecting any of the Members of the League or not, is hereby declared a matter of concern to the whole League, and the League shall take any action that may be deemed wise and effectual to safeguard the peace of nations. In case any such emergency should arisb the Secretary-General shall on the request of any Member of the League forthwith summon a meeting of the Council.
It is also declared to be the friendly right of each Member of the League to bring to the attention of the Assembly or of the Council any circumstance whatever affecting international relations which threatens to disturb international peace or the good understanding between nations upon which peace depends."

[15] A Carta da Organização das Nações Unidas, de 1945, contou com uma adesão amplamente maior do que a Liga das Nações e em diversos momentos disciplinou o recurso à guerra enquanto medida coletiva extrema. Porém, destaque-se o Capítulo VIII, "Ação relativa a ameaças à paz, ruptura da paz e atos de agressão", cujos artigos 39 a 51 tratam desde o direito à legítima defesa individual ou coletiva até as medidas preventivas e coercitivas anteriores ou no curso da guerra.

[16] No Brasil, Arno Dal Ri Jr. (2004), organizador da versão em português do *De jure belli ac pacis,* analisa a relação entre justiça e o solidarismo grociano a partir do plano ético. Sentido semelhante segue Gilmar Bedin e Tamires de Oliveira (2020), mas com foco na ideia de justiça internacional. Na França refira-se a obra de Mario Bettati (1996). Já Kye Allen (2022) pretende teorizar sobre como um

formal, entendemos que seria um corolário instrumental da ideia abstrata de justiça, uma vez que traz consigo as condições de possibilidade para a efetivação da justiça internacional em suas diferentes espécies, desde uma justiça distributiva até uma justiça corretiva. Embora larga parcela das tentativas de aplicação do princípio de solidarismo em situações de conflito tenha tido como consequência não apenas o reforço da necessidade de construção de uma ordem mundial superior ou, pelo menos, de reforma dos atuais mecanismos de governança global, sobretudo no tocante aos organismos da ONU – pense-se, antes de tudo, no Conselho de Segurança e sua vetusta configuração ainda nos moldes do final da Segunda Guerra Mundial – , há de se reconhecer que a solidariedade entre os Estados e povos se encontra em um processo de progressivo crescimento nos diversos setores da vida política, econômica, cultural e social dos Estados, bem como dos muitos atores internacionais e, principalmente, do indivíduo. Recorde-se sempre a advertência de Bull (2000a, p. 112) no sentido de que o princípio de solidarismo terá como fim último a tutela do indivíduo na ordem internacional, pois os "members of international society are ultimately not states but individuals."

Diante disso, em Grócio o solidarismo é, ao mesmo tempo que corolário da ideia abstrata de justiça internacional, também pressuposto substancial para a concepção de sociedade internacional à qual essa teoria pretende corroborar no desenvolvimento. De uma rudimentar sociedade, ainda mais claramente reconhecível como mero sistema de Estados, para uma possível sociedade internacional consolidada a partir dos princípios da tradição racionalista-internacionalista, há a pressuposição de que o solidarismo seja convertido em um amplo conjunto de postulados normativos de duas diferentes naturezas. Dado por irrealizável ou utópico, pelo menos a curto e médio prazos, qualquer projeto de governo mundial de matriz universalista, Bull (2005, p. 275) põe em evidência o princípio de solidarismo como condição para que os Estados venham a oferecer uma solução alternativa aos seus problemas comuns, mediante uma estreita colaboração e aderência aos princípios constitucionais da ordem internacional à qual deram o seu consentimento.

As referidas duas naturezas normativas estão associadas à clássica divisão entre Moral e Direito. A primeira delas implica em uma subdivisão interna

possível solidarismo iliberal, assentado em consensos entre Estados com tendências fascistas, poderia subverter essa mesma matriz solidarista.

hegemonizada por uma dimensão abstrata de caráter descritivo-prescritivo: ao mesmo tempo em que descreve os bens tidos por universais pela sociedade internacional, prescreve um quadro axiológico capaz de agregar tais bens enquanto valores de pretensão universal. A segunda subdivisão interna da moralidade internacional estabelece princípios notadamente deônticos que, embora desprovidos de sanções juridicamente aplicáveis, são essenciais para definir os níveis de cooperação entre Estados e de *real* solidariedade, pois o princípio de solidarismo requer a voluntariedade da conduta dos atores internacionais como uma espécie de requisito intersubjetivo para sua efetividade.

Competirá, por consequência, ao segundo grupo de postulados normativos o estabelecimento dos mecanismos de concretização dos escopos, bens e valores estabelecidos ainda no plano da moralidade abstrata internacional: as regras prescritivo-sancionatórias de direito internacional público. No solidarismo grociano a superação da divisão entre público e privado – tão notória e evidente na doutrina internacionalista do século XXI – é ainda relevante por ser o direito internacional público, em primeiro lugar, um direito pactício/convencional que estabelece as regras jurídicas de criação, coesão e manutenção das relações internacionais, mas sobretudo porque os níveis de cooperação são verificáveis, em larga medida, pelo recurso às sanções (jurídicas) internacionais em face dos Estados não cooperativos ou que violem regras de direito internacional. Aqui reside a diferença mais evidente, a nosso sentir, entre o solidarismo e as demais tradições; como bem apontava Danilo Zolo (1998, p. 133-148; também 2010), influenciado pelo pensamento de Hedley Bull, a rudimentar sociedade internacional atualmente em construção possui condições reais de efetivação apenas de um "direito supranacional mínimo" destinado a proteger um rol limitado de bens reconhecíveis como verdadeiramente universais.

Em ambos os grupos de postulados normativos haveria uma série de questões internas a enfrentar, o que não nos é possível nesta sede em razão do enfoque metodológico e das limitações de extensão. Todavia, no plano da moralidade abstrata, é importante advertir, como o faz Emerson Maione de Souza (2008, p. 108), que a mais saliente distinção entre pluralismo e solidarismo parte, antes de tudo, de duas distintas concepções de moralidade subjacentes à sociedade internacional. O pluralismo parte do princípio de que é dentro dos Estados que ocorre a definição dos bens e valores a perseguir por aquela comunidade humana *in concreto*, enquanto o

solidarismo, sem abraçar a noção de *civistas maxima* que subjaz ao universalismo kantiano, aponta para o sistema internacional de Estado como *locus* de delimitação dos bens e valores passíveis de serem reconhecidos como universais pelos diferentes povos que compõem esse sistema.

Assim como há diferentes concepções acerca de como a moralidade internacional é construída nas três tradições, a juridicidade das relações internacionais também tem na matriz grociana diferente concepção. Em apertada síntese, o princípio de solidarismo, por decorrer de uma concepção de justiça internacional e, ao mesmo tempo, atuar como pressuposto da noção de sociedade internacional, destina-se a colaborar na construção e aprimoramento dos mecanismos jurídicos de política internacional, deixando aos Estados nacionais a atribuição de implementar, na medida das possibilidades de suas particularidades locais, essas normas construídas internacionalmente, bem como limitando o recurso a medidas sancionatórias, como ações em jurisdições internacionais e, ao extremo, a deliberação pela guerra, para situações em que a cooperação mínima se torne inviável e a segurança coletiva esteja em real e concreta ameaça.

## O princípio de solidarismo em um constitucionalismo transnacional no século XXI

No intuito de ir além de uma análise descritiva da formação do princípio de solidarismo em Grócio, a hipótese que se pretende sustentar aqui é no sentido de que esse princípio estaria em condições de, no século XXI, ser interpretado como princípio normativo para um possível constitucionalismo transnacional.

Um primeiro aspecto a considerar é a transição de um sistema pactício/convencional para um sistema constitucional transnacional. Partindo do quadro político-jurídico estabelecido com o final da Segunda Guerra Mundial, ressalta Bull (2005, p. 54) ser muito significativo o fato de o atual sistema de Estados refletir todos os três elementos elaborados, respectivamente, pelas tradições hobbesiana, kantiana e grociana: (1) o da guerra e da luta pelo poder entre os Estados, (2) o da solidariedade transnacional e do conflito ideológico transversal aos confins nacionais e (3) o da cooperação e da relação regulada entre os Estados. A singular relevância dessa característica está em tornar, atualmente, irrelevante

qualquer dissenso sobre se o sistema é, propriamente, caracterizável como anárquico, cosmopolita ou internacionalista. Isso porque se verifica um longo processo histórico, iniciado com a Paz de Westfália, em que sucessivos momentos ofereceram contribuições para a formação desse sistema como componentes de um todo que se encontra em pleno desenvolvimento e em busca da sua capacidade de autodeterminação funcional, instrumental e, em última instância, epistemológica. Assim, as suas dimensões possíveis, sejam filosóficas, ideológicas, econômicas ou políticas, constituíram um sistema internacional com diferentes atores, não mais somente os Estados, e com postulados normativos morais e jurídicos de vinculatividade e imperatividade universais, indo muito além da natureza meramente pactícia do direito vigente entre Estados antes da formação do atual quadro político-jurídico internacional.

Um segundo aspecto a levar em consideração envolve o modo como o princípio de soberania estatal tem sido progressivamente relativizado em proveito de uma compreensão solidarista de ordem internacional. Convém recordar Barry Buzan (2004, p. 47) quando ele salienta que o solidarismo redefine o conceito clássico de soberania, tornando-o compatível mesmo com o pluralismo, mas introduzindo o importante pressuposto de que uma moralidade internacional seja construída e efetivada para fins de concretização de uma ordem internacional mais abrangente e intervencionista. Nesse sentido, Buzan (2004, p. 59) sustenta que, ao superar as diferenças com o pluralismo, o solidarismo pode ser definido "as being about the thickness of norms, rules and institutions that states choose to create to manage their relations, then pluralism and solidarism simply link positions on a spectrum and have no necessary contradiction."

Buzan (2014, p. 83-85) resume a síntese que o solidarismo pretende apresentar: em vez de um pluralismo centrado no Estado ou de um cosmopolitismo centrado no indivíduo, estaríamos verificando a ocorrência de um solidarismo centrado no Estado. Haveria assim uma comunidade do gênero humano estruturando a sociedade internacional, tendo o Estado ainda como principal protagonista, mas criando as condições para que outros atores possam atuar em proveito dos bens, valores e direitos que protegem os indivíduos e povos.

O sistema internacional conserva, nesse contexto, um amplo espaço às competências normativas dos Estados nacionais para tratar das questões mais

dinâmicas e atinentes aos seus assuntos internos, mas também às comunidades – ou espaços – regionais e suas competências para tratar dos interesses comuns aos blocos de Estados que as compõem. Retomando ao conceito de Zolo, influenciado por Bull, o direito supranacional mínimo estaria em uma espécie de terceiro nível de normatividade, envolvendo todos os Estados e comunidades regionais. O princípio de solidarismo atuaria como a *regra substancial fundamental* da ordem internacional, pois ele seria um princípio jurídico já universalizado e com real potencial para um mais amplo emprego no fortalecimento da cooperação entre os Estados. Em vez de se situar no plano exclusivamente moral, trata-se de um princípio de natureza político-jurídica que determina um comportamento específico que o Estado *deve* colocar em prática, sob pena de legitimar uma represália – que pode se apresentar também sob a forma de guerra – contra si.[17]

A notória e largamente difundida crítica a essa tese aponta para o fato de que a ausência de uma centralização do poder político em uma única estrutura inviabilizaria a aplicação de sanções jurídicas, mas tal sorte de crítica ignora o fato de que o sistema possui uma natureza político-jurídica em que os agentes que detém o poder de aplicar as sanções estão claramente definidos: as organizações supranacionais, os Estados nacionais e as comunidades (espaços) regionais. Bull (2000a, p. 97) salientava que o princípio de solidariedade determina que os Estados que pertencem à sociedade internacional devam agir com respeito ao poder sancionatório do direito. Em outras palavras, o princípio de solidariedade passou a ser compreendido como princípio geral de supremacia do direito.

Outra crítica muito difundida e notória baseia-se no fato de que o solidarismo converteria o Estado em "súdito" da ordem internacional. Todavia, o que se verifica é o oposto, pois o solidarismo grociano apenas indica um quadro referencial cooperativo dentro do qual será definido o grau de interação de um Estado com a ordem internacional, de modo que possa ser aplicado de forma coercitiva somente em situações de extrema relevância para a comunidade internacional. Assim, a solidariedade tão somente aprimora os mecanismos de cooperação entre os Estados e, sobretudo, entre as comunidades (espaços) regionais.

[17] Sobre a concepção de solidarismo como regra substancial do direito internacional, remetemos a Teixeira (2011).

Ao ir além da tradicional natureza pactícia/convencional do direito internacional, um questionamento precisa ser feito neste momento: em que medida o solidarismo seria um princípio normativo do constitucionalismo transnacional?

Recordando o pensamento de Maurizio Fioravanti (2009, p. 05), o constitucionalismo costuma ser definido como um movimento do pensamento voltado, desde suas origens, a perseguir as finalidades políticas concretas, essencialmente consistentes na limitação dos poderes públicos e na afirmação de esferas de autonomia normativamente garantidas. No mesmo sentido, Nicola Matteucci (1997, p. 127) sublinha o caráter finalístico do constitucionalismo, pois indica que alguns princípios jurídicos permitem a uma constituição assegurar nas diversas situações históricas a melhor ordem política possível. Diante disso, tem sido pacífico sustentar que o constitucionalismo político-jurídico possui como funções essenciais exercer a limitação do poder político e a tutela de direitos fundamentais dentro do Estado.

O chamado constitucionalismo em perspectiva transnacional é objeto de diferentes concepções e definições conceituais, como constitucionalismo global – talvez a mais usual e corrente na atualidade – interconstitucionalidade (Canotilho, 2006) e transconstitucionalismo (Neves, 2009). A necessária contextualização histórica no pós-Segunda Guerra Mundial é um requisito comum a praticamente todas essas concepções e tem como pressuposto o fato de que constitucionalismo global/transnacional não é produto de uma ruptura com as demais fases do constitucionalismo ocidental, mas se apresenta como o estágio de um processo histórico evolutivo.

O constitucionalismo transnacional pode ser definido (Teixeira, 2016, p. 159), em termos gerais, como um processo global de afirmação da ubiquidade da existência humana como um bem em si, independentemente de concessões de direitos ou atribuições de sentido/significado estatais, que demanda reconhecimento de direitos não mais vinculados apenas a um Estado nacional específico e que termina redefinindo os objetivos finalísticos do próprio Estado, pois pressiona rumo a integração política internacional e promove, por um lado, diversas esferas transversais de normatividade, enquanto que, por outro, reforça o papel do Estado na proteção interna dos direitos individuais, na afirmação dos direitos culturais e na instrumentalização das políticas globais.

Assim, conforme referido anteriormente, a presença do solidarismo norteando a elaboração de diversos documentos internacionais de alta relevância e pretensão de universalidade, como o Pacto da Liga das Nações e a Carta das Nações Unidas, tem permitido a sua progressiva presença como *princípio normativo implícito* do constitucionalismo transnacional em curso de desenvolvimento, mas também como *princípio jurídico explícito* em incontáveis documentos internacionais, em especial no tocante à proibição do recurso à guerra e na promoção de mecanismos pacíficos de solução de controvérsias.

## Considerações finais

Os diversos processos de globalização, aprofundados ao longo do século XX, tornaram os limites entre o pensamento internacionalista e a teoria constitucional cada vez mais tênues. A presente pesquisa pretendeu recuperar o conceito de solidarismo em Hugo Grócio, um dos fundadores do direito internacional moderno, tendo em vista a sua alta relevância e atualidade para as relações internacionais no século XXI.

As rígidas dicotomias que separavam, de modo estanque, soberania interna dos Estados e ordem internacional pluralista não mais resistem à transversalidade do agir humano, à complexidade do existir humano, à pressão de crises cada vez mais globais, sejam elas sanitárias, ambientais, sociais, econômicas ou migratórias. Sustentar o solidarismo como princípio normativo do constitucionalismo transnacional/global significa, em um plano analítico-descritivo, enfatizar o vasto rol de normativas existentes na ordem internacional a partir desse princípio, enquanto pretende, em um plano teórico-propositivo, instigar a reflexão crítica acerca de novos e efetivos mecanismos de construção da paz e promoção da solução das controvérsias internacionais não apenas entre Estados, mas também entre os demais atores da ordem internacional.

## Referências bibliográficas

AGO, Roberto. Le droit international dans la conception de Grotius. **Recueil des cours de l'Académie de droit international**, v. 182, n. 4, p. 375-398, 1983.

ALLEN, Kye J. An Anarchical Society (of Fascist States): Theorising Illiberal Solidarism. **Review of International Studies**, v. 48, n. 3, 2022, p. 583-603.

BEDIN, Gilmar; OLIVEIRA, Tamires de Lima de. O pensamento de Hugo Grócio e o resgate do ideal de justiça internacional. **Sequência**, v. 41, n. 85, p. 227-248, 2020.

BETTATI, Mario. **Le droit d'ingerence. Mutation de l'ordre international**. Paris: Editions Odile Jacob, 1996.

BULL, Hedley. The Importance of Grotius in the Study of International Relations. *In*: BULL, H.; KINGSBURY, B.; ROBERTS, A. (org.), **Hugo Grotius and International Relations**. Oxford: Clarendon Press, 1992, p. 65-93.

BULL, Hedley. The Grotian Conception of International Society. *In*: ALDERSON, Kai; HURREL, Andrew (eds.), **Hedley Bull on International Society**. New York: St. Martin Press, 2000a, p. 95-124.

BULL, Hedley. The State's Positive Role in World Affairs. *In*: ALDERSON, Kai; HURREL, Andrew (eds.), **Hedley Bull on International Society**. New York: St. Martin Press, 2000b, p. 139-156.

BULL, Hedley. Hobbes and the International Anarchy. *In*: ALDERSON, Kai; HURREL, Andrew (eds.), **Hedley Bull on International Society**. New York: St. Martin Press, 2000c, p. 188-205.

BULL, Hedley. **The Anarchical Society: a Study of Order in World Politics.** London: Macmillan, 1977, trad. it. **La società anarchica. L'ordine mondiale nella politica mondiale**. Milano: Vita e Pensiero, 2005.

BUZAN, Barry. **From International to World Society? English School Theory and the Social Structure of Globalisation.** Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

BUZAN, Barry. **An Introduction to the English School of International Relations**. Cambridge: Polity Press, 2014.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **'Brancosos' e interconstitucionalidade**. Coimbra: Almedina, 2006.

CLAUSEWITZ, C. Von. **On War** (1832). Harmondsworth: Penguin, 1968.

DAL RI JÚNIOR, Arno. Hugo Grotius entre o Jusnaturalismo e a Guerra Justa: pelo resgate do conteúdo ético do Direito Internacional. *In*: MENEZES, Wagner (org.). **O Direito Internacional e o Direito Brasileiro.** Ijuí: Unijuí, 2004. p. 76-95.

FIORAVANTI, Maurizio. **Costituzionalismo. Percorsi della storia e tendenze attuali**. Roma-Bari: Laterza, 2009.

GILBERT, Paul. **New terror, New wars.** Washington: Georgetown University Press, 2003.

GROSS, Leo. The Peace of Westphalia, 1648-1948. **American Journal of International Law**, v. 42, n. 1, p. 20-41, 1948.

GROTIUS, Hugo. **De jure belli ac pacis**. Paris, 1625, trad. fr. **Le droit de la guerre et de la paix**. Paris: PUF, 2005.

HOBBES, Thomas. **Leviathan**. London: Penguin Classics, 1985.

LORETO, Luigi. **Il bellum justum e i suoi equivoci**. Napoli: Jovene Editore, 2001.

LOPEZ, Antonio Marín. La doctrina del derecho natural en Hugo Grocio. **Anales de la Cátedra Francisco Suárez,** v. 2, n. 2, p. 203-234, 1962.

KANT, Immanuel. **Zum ewigen Frieden.** Königsberg: Friedrich Nicolovius, 1795, trad. it. **Per la pace perpetua.** Milano: Feltrinelli, 2005.

MATTEUCCI, Nicola. **Lo Stato moderno. Lessico e percorsi**. 2ª ed. Bologna: il Mulino, 1997.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

SOUZA, Emerson Maione de. Re-evaluating the Contribution and Legacy of Hedley Bull. **Brazilian Political Science Review**, v. 2, n. 1, p. 96-126, 2008.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Constitucionalismo transnacional: por uma compreensão pluriversalista do Estado constitucional. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 3, n. 3, 2016, p. 141-166.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Teoria Pluriversalista do Direito Internacional**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Estado de nações: Hobbes e as relações internacionais no séc. XXI**. Porto Alegre: SAFe, 2007.

WALZER, Michael. **Just and Unjust Wars**. New York: Basic Books, 1977.

WALZER, Michael. **Arguing about War**. New Haven: Yale University Press, 2005.

WOLFF, Christian. **Jus gentium methodo scientifica pertractatum** (orig. 1749). Oxford: Clarendon Press, 1934.

ZOLO, Danilo. **I signori della pace**. Roma: Carocci, 1998.

ZOLO, Danilo. **Cosmopolis.** Milano: Feltrinelli, 2001.

ZOLO, Danilo. Por um direito supranacional mínimo. *In*: TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; OLIVEIRA, Elton Somensi de (orgs.). **Correntes Contemporâneas do Pensamento Jurídico**. São Paulo: Manole, 2010, p. 403-418.

***Recebido em Fevereiro de 2024***
***Aprovado em Junho de 2024***